TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Exp. n. 36/2025/COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA - CDM

De: COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA - CDM

Para: SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Processo n.: 623745, PROCESSO ADMINISTRATIVO

Apenso(s) n(s). 997566

Em: 25 de junho de 2025

Senhor(a) Presidente(a),

Este expediente tem por finalidade submeter à apreciação de Vossa Excelência a situação processual referente ao saldo remanescente apurado pela Coordenadoria de Débito e Multa (CDM) no Processo Administrativo nº 623.745, tendo como entidade a Prefeitura Municipal de Arceburgo.

A análise do histórico processual revela uma extensão temporal considerável, o que é um fator crucial para a compreensão da situação. A origem do débito remonta ao exercício de 1996. A deliberação de 10/08/2006, alterada parcialmente pela deliberação de 02/08/2016, disponibilizada no DOC de 06/09/2016, mantida pela decisão do Recurso n. 997.566, transitou em julgado em 04/02/2019.

O responsável condenado à restituição é o Senhor Vitor Mariano. O valor histórico original da condenação foi de R$5.242,25 (cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e o ente credor é o município de Arceburgo.

Diante da ausência de pagamento da restituição no prazo inicial, a CDM adotou as medidas cabíveis conforme as normas do Tribunal. A CDM emitiu a Certidão de Débito nº 214/2020 (peça 39 do SGAP), documento que formalizou a dívida no valor atualizado de R$21.428,29 (vinte e um mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).

Posteriormente, esta certidão foi encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal para que as medidas necessárias à execução do julgado fossem implementadas. Tais ações estão em estrita conformidade com a Resolução nº 13/2013, que estabelece os procedimentos a serem seguidos pela CDM em casos de imputação de multa ou determinação de restituição ao erário.

Em 30/04/2025, a Prefeitura Municipal de Arceburgo, por meio do Ofício nº 009/2025 – ADM (peça 53 do SGAP), encaminhou a este Tribunal documentação comprobatória da quitação do débito referente à Certidão nº 214/2020 (peças 50 a 54 do SGAP). De acordo com o ofício, o devedor aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis/2019, instituído pela Lei Municipal nº 1.851/2019, optando pelo parcelamento do débito em 60 vezes, conforme o artigo 4º, inciso X, §1º e 2º da referida lei.

Os comprovantes de pagamento anexados atestam a quitação do débito sob a perspectiva municipal, totalizando R$21.629,21 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos). A emissão deste ofício pela própria prefeitura municipal credora sinaliza que, sob sua ótica, o dano ao erário foi devidamente reparado e os pagamentos foram concluídos.

Declarada a quitação de valores por parte do ente credor, compete à CDM conferir a exatidão da quantia paga, para fins de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4175622

emissão de Certidão de Anotação de Quitação, em conformidade com o artigo 17 da Resolução nº 13/2013. A metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, em sua análise, apontou para a existência de um saldo remanescente no valor de R3.658,51 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) após o último pagamento, com um valor a pagar atualizado de R3.821,24 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), conforme o "Demonstrativo De Pagamento/Atualização e Cálculo De Juros".

A razão fundamental para a existência de um saldo remanescente, apesar da declaração de quitação por parte do município, reside nas distintas metodologias empregadas para correção monetária e cálculo de juros. A Prefeitura Municipal de Arceburgo, por meio de seu programa Refis (Lei Municipal nº 1.851/2019), estruturou o pagamento do débito em 60 parcelas fixas, as quais foram anualmente reajustadas conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Acumulado Anual (INPC), de acordo com seu Código Tributário Municipal.

Em contraste, o TCE-MG aplica uma metodologia diferente. Conforme estipulado na Resolução nº 13/2013 (Artigo 3º), o TCE-MG utiliza os fatores de atualização monetária adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (especificamente, a "Tabela da Corregedoria de Justiça"), com o termo inicial para a restituição datando da "data de ocorrência do fato gerador". Essa atualização resulta em um valor acumulado superior em comparação com as parcelas fixas anualmente ajustadas pelo município, gerando, assim, o saldo remanescente observado.

Para maior clareza e compreensão da situação, apresenta-se o demonstrativo a seguir:

Responsável	Valor Histórico (Acórdão)	Valor Total Pago ao Município (Comprovado)	Saldo Remanescente (Cálculo TCE-MG após último pagamento)	Valor a Pagar Atualizado (Cálculo TCE-MG - Data Atual)
VITOR MARIANO	R$5.242,25	R$21.629,21	R$3.658,51	R$3.821,24

Nota-se que esse valor quitado pelo responsável à Prefeitura (R$21.629,21), nos termos do parcelamento firmado em 2019, é muito próximo ao valor calculado pelo TCE-MG em 2020 quando da elaboração da certidão de débito (R$21.428,29). A discrepância entre o montante efetivamente pago pelo devedor (R$21.629,21) e o saldo remanescente apurado por este Tribunal (R$3.821,24) é uma consequência tão somente das diferentes metodologias de cálculo de atualização monetária e juros de mora adotadas pelo ente credor e por esta Corte de Contas.

Em suma, enquanto o ente credor (Prefeitura Municipal de Arceburgo) considera-se satisfeito com o montante recebido, declarando que "o devedor quitou o débito", a metodologia de cálculo deste Tribunal ainda aponta para a existência de um saldo remanescente no valor de R$3.821,24 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

O § 4º do artigo 11 da Resolução nº 13/2013 estabelece que, comprovada a quitação da restituição ao erário em âmbito administrativo, por documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, ou por qualquer outro meio idôneo, a CDM lançará a informação no SECMULTAS e, em seguida, emitirá Certidão de Anotação de Quitação de Restituição, a ser juntada aos autos do processo.

Isto posto, submetemos a matéria à apreciação de Vossa Excelência a fim de que, em que pese a existência de saldo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4175622

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

remanescente apurado segundo a metodologia deste Tribunal, seja esta Coordenadoria autorizada à emissão de Certidão de Anotação de Quitação do Débito em questão, uma vez que a Prefeitura Municipal de Arceburgo considerou recomposto o prejuízo ao erário e, além disso, o saldo remanescente não é referente ao valor principal do ressarcimento, mas sim aos valores de correção monetária e juros provenientes da diferença de metodologia de cálculo adotada pelo ente e pelo TCE-MG

Respeitosamente

Antônio Henrique Braga Cunha

Coordenador

(assinado eletronicamente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4175622